

HOLDING TRUST, OFFSHORE, E SUA EFETIVIDADE NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL: DESAFIOS JURÍDICOS E ESTRATÉGIAS DE COMPLIANCE

HOLDING TRUST, OFFSHORE, AND THEIR EFFECTIVENESS IN NATIONAL AND INTERNATIONAL SUCCESSION PLANNING - LEGAL CHALLENGES AND COMPLIANCE STRATEGIES

*Marco Souza Dias*¹

RESUMO: Os gestores e profissionais de governança buscam soluções para a proteção e transferência de patrimônio e organização empresarial, evitando a tributação excessiva e os desafios sucessórios. Entre os instrumentos mais utilizados, destacam-se as holdings familiares, offshores e trusts, que garantem segurança jurídica e fiscal. Antes do Tema 796 do STF, as Holdings eram amplamente utilizadas para facilitar a sucessão e reduzir tributos, sem ter um olhar mais crítico do fisco, mas com a crescente demanda por estes institutos e a nova interpretação do poder público complicou esse cenário, criando desafios adicionais. Nesse contexto, os trusts e companhias offshore surgem como alternativas seguras e eficientes para complementar o planejamento sucessório e a proteção patrimonial, especialmente quando existe o interesse em evitar o chamado risco Brasil, se valendo então de jurisdições com benefícios fiscais. Este artigo examina a evolução das participações no Brasil, as novas dificuldades impostas pelo Fisco, e como as estratégias de compliance podem ajudar a mitigar riscos. Por meio de uma abordagem comparativa entre legislações nacionais e internacionais, discute-se como estruturar essas ferramentas de forma lícita, protegendo o patrimônio familiar. A metodologia inclui análise de casos práticos e pesquisas.

PALAVRAS-CHAVE: Holding Familiar; Planejamento Sucessório; Trust; Offshore; Compliance.

ABSTRACT: Managers and governance professionals seek solutions for the protection and transfer of assets and business organization, avoiding excessive taxation and succession challenges. Among the most widely used instruments, family holdings, offshore companies and trusts stand out, which guarantee legal and tax security. Before Theme 796 of the STF, holdings were widely used to facilitate succession and reduce taxes, without having a more critical view of the tax authorities, but the growing demand for these institutions and the new interpretation of the public authorities have complicated this scenario, creating additional challenges. In this context, trusts and offshore companies emerge as safe and efficient alternatives to complement succession planning and asset protection, especially when there is an interest in avoiding the so-called Brazil risk, then taking advantage of jurisdictions with tax benefits. This article examines the evolution of holdings in Brazil, the new difficulties imposed by the tax authorities, and how compliance strategies can help mitigate risks. Through a comparative approach between national and international legislation, we discuss how to structure these tools in a lawful manner, protecting family assets. The methodology includes analysis of practical cases and research.

KEYWORDS: Family Holding; Succession Planning; Trust; Offshore; Compliance.

¹ LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC.

1. INTRODUÇÃO

O uso de *holdings* patrimoniais no Brasil sempre figurou como uma solução eficaz para organizar e preservar o patrimônio familiar, especialmente no âmbito do planejamento sucessório. A estratégia inicial, amplamente adotada, consistia na integralização de bens imóveis ao capital social da holding, com respaldo no Artigo 156, § 2º, I da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo legal estabelecia a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto nas hipóteses em que a atividade principal da sociedade estivesse relacionada à compra e venda, locação ou arrendamento de imóveis.

Contudo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 796, em 2020, trouxe mudanças substanciais ao cenário tributário. O STF definiu que a imunidade prevista no Artigo 156 não se aplica ao valor dos bens que excedam o capital social integralizado, o que provocou significativa controvérsia entre operadores do direito. A partir dessa decisão, as Fazendas Públicas Municipais passaram a adotar critérios de reavaliação de bens a valor de mercado, gerando um impacto profundo nas operações de integralização de bens em *holdings*. Antes da referida decisão, os bens eram usualmente integralizados pelo seu valor histórico, conforme declarado no Imposto de Renda da pessoa física que constituía a holding. Essa prática permitia que o valor declarado, muitas vezes depreciado ao longo dos anos, fosse utilizado como base de cálculo para a integralização ao capital social.

Entretanto, com a imposição de uma reavaliação compulsória dos bens imóveis pelas autoridades fiscais municipais, o cenário tornou-se desafiador para os contribuintes. Um imóvel avaliado em R\$ 200.000 para fins de Imposto de Renda poderia, em muitos casos, ser reavaliado para R\$ 600.000 ou mais, elevando substancialmente a base de cálculo para fins de ITBI, que incidiria sobre a diferença entre o valor integralizado e o novo valor de mercado determinado pelas Fazendas Públicas. Tal cenário, ao provocar uma maior carga tributária, desestabilizou o uso das *holdings* patrimoniais como ferramenta simples e eficiente de planejamento sucessório, gerando insegurança jurídica.

Após a fase de integralização, o próximo passo natural no planejamento sucessório seria a organização da governança corporativa e, posteriormente, a transferência das cotas da holding para os herdeiros, sem que houvesse a necessidade de acionar o Judiciário. No

entanto, com a nova interpretação do STF, esse processo passou a ser acompanhado por um debate jurídico intenso. Juristas de diversas vertentes passaram a discutir a extensão da imunidade do ITBI e as possíveis formas de mitigação dos efeitos tributários. Algumas dessas discussões evoluíram para o campo do litígio, com advogados buscando defender a integralização de bens com base em valores históricos, questionando a reavaliação compulsória imposta pelas Fazendas Municipais.

A complexidade criada por essa mudança de entendimento também levou muitas famílias a buscarem soluções fora do país, utilizando *offshores* e *trusts* como forma de blindagem patrimonial e planejamento sucessório internacional. Essas estruturas, comumente adotadas em jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis, oferecem uma alternativa viável para contornar as incertezas tributárias no Brasil.

À vista disso, o presente artigo tem por objetivo explorar a efetividade das *holdings* patrimoniais, *offshores* e *trusts*, destacando os desafios jurídicos e tributários enfrentados após o julgamento do Tema 796, bem como as estratégias de *compliance* que podem ser empregadas para garantir a segurança do patrimônio familiar.

Ademais, será realizada uma análise comparativa entre legislações nacionais e internacionais, de modo a compreender como tais instrumentos podem ser utilizados de forma lícita e eficiente no contexto sucessório.

2. DESAFIOS JURÍDICOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COM HOLDINGS PATRIMONIAIS

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 796 trouxe significativos desafios para o planejamento sucessório e patrimonial, especialmente no que se refere à integralização de bens em *holdings* patrimoniais. Anteriormente, a constituição dessas *holdings* era amplamente utilizada como ferramenta eficaz para organização do patrimônio e otimização fiscal, com base na imunidade prevista no Art. 156, § 2º, I da Constituição Federal de 1988.

No entanto, com a mudança de entendimento do STF, as Fazendas Públicas Municipais passaram a adotar uma prática de reavaliação de bens a valores de mercado no momento da integralização, o que gerou uma série de questionamentos e divergências jurídicas.

3. VERTENTE EMPRESARIAL E A REESTRUTURAÇÃO DE *HOLDINGS*

“A sociedade *holding* é aquela que participa, que detém participações societárias de outras sociedades. Depreende-se, nesse diapasão, que a *holding* não significa um tipo societário, mas se refere ao objeto, atividade da sociedade (Colli, 2021, p. 36)”.

Uma corrente de juristas têm se apoiado nas disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), além das instruções normativas do DREI, para reestruturar as *holdings* patrimoniais de modo a contornar os desafios impostos pela decisão do STF. Esta vertente propõe a constituição de um sistema de empresas interligadas, em que a *holding* deixa de ser tratada como uma única entidade jurídica, passando a funcionar como um complexo de empresas que, operando de forma coordenada, busca atingir os objetivos sucessórios e de integralização de bens.

“Embora não haja uma previsão expressa na Lei nº 6.404/1976, sendo a *holding* uma sociedade como qualquer outra, ela pode ser constituída na forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade Simples e, a mais comumente utilizada, Sociedade Limitada (Colli, 2021, p. 37)”.

Nesta estrutura, os bens são distribuídos entre diferentes empresas controladas, permitindo que o patrimônio familiar seja centralizado em uma *holding* controladora, enquanto as participações societárias são transferidas gradualmente para os herdeiros através de operações empresariais como fusões e aquisições (M & A). Esse modelo, ao utilizar operações de compra e venda de participações entre empresas do grupo, oferece uma alternativa legalmente robusta para a sucessão patrimonial, ao mesmo tempo em que se distancia das práticas que poderiam desencadear a reavaliação fiscal pelas Fazendas Públicas.

Essa abordagem empresarial visa, por meio da utilização dos institutos de direito societário, manter o controle e a propriedade dos bens dentro da família, evitando a fragmentação do patrimônio e garantindo a continuidade da gestão. A constituição de *holdings* em várias camadas empresariais permite que os herdeiros sejam inseridos nas estruturas de controle sem que os bens sejam diretamente expostos a novas tributações, o que minimiza o impacto do ITBI e oferece maior proteção aos ativos.

4. VERTENTE LITIGIOSA E O USO DO "*DISTINGUISHING*"

Por outro lado, outra vertente de juristas têm optado por seguir o caminho do litígio, contestando diretamente as práticas das Fazendas Públicas Municipais. Para esses advogados, a interpretação dada pelas autoridades fiscais ao Tema 796 é equivocada, na medida em que distorce o alcance da decisão do STF para justificar a reavaliação de bens a valores de mercado, algo que, para esta corrente, configura uma tentativa de arrecadação indevida.

Esses profissionais se apoiam no conceito de "*distinguishing*", que permite que os tribunais afirmem que o precedente estabelecido pelo STF no Tema 796 não se aplica a determinados casos, devido a diferenças substanciais nos fatos. Em apoio a essa tese, destacam-se trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do Tema 796, que reafirma a imunidade constitucional prevista no Art. 156, § 2º, I, mas delimita a sua aplicabilidade ao capital social subscrito.

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil [...] (Brasil, 1988).

No voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, fica claro que a imunidade do ITBI continua válida, mas restrita ao valor correspondente ao capital social subscrito.

"A Constituição de 1988 assegura a imunidade do ITBI sobre a integralização de capital por meio de bens imóveis. Não haverá incidência do imposto sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica. Entretanto, essa imunidade está limitada ao montante do capital subscrito. Se o valor do bem imóvel exceder o valor do capital subscrito, o excedente será tributado" (Moraes, Alexandre. Relator, 2023).

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes reforça que a norma constitucional não abrange qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas somente o montante necessário para a integralização do capital social subscrito. Desse modo, a imunidade se aplica apenas até o limite do valor subscrito: "Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superarem o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI" (Moraes, Alexandre. Relator, 2023).

A vertente litigiosa, portanto, argumenta que as Fazendas Públicas têm distorcido o entendimento original da decisão, utilizando o precedente do Tema 796 para justificar a reavaliação de bens a valor de mercado em situações onde tal procedimento não deveria se aplicar. Com base no voto do Ministro, esses advogados recorrem ao *distinguishing*, sustentando que as integralizações realizadas com base no valor histórico dos bens, tal como declarado no Imposto de Renda, não estão sujeitas à reavaliação prevista no caso específico do Tema 796.

Dessa forma, os juristas que defendem essa tese argumentam que a imunidade prevista na Constituição permanece válida para a integralização de bens ao capital social, desde que o valor dos bens não exceda o capital subscrito. A partir dessa leitura, essas reavaliações de bens, conduzidas pelas Fazendas Municipais, seriam uma interpretação equivocada e excessivamente arrecadatória, desconsiderando o real teor da decisão do STF. Para esses advogados, a correta aplicação do Art. 156 deveria considerar o valor histórico dos bens integralizados, conforme declarado no Imposto de Renda do instituidor, e não o valor de mercado arbitrado pela Fazenda.

Esse caminho, no entanto, depende da judicialização da questão, sendo comumente utilizado o Mandado de Segurança como instrumento para resguardar o direito líquido e certo das famílias que realizam a integralização de seus bens. O Mandado de Segurança permite que o contribuinte conteste a tributação imposta pelas Fazendas Municipais e, eventualmente, busque a restituição dos valores pagos a título de ITBI. No entanto, essa estratégia implica em riscos, uma vez que o êxito judicial pode demorar, gerando incertezas para as famílias que buscam soluções mais imediatas e seguras.

5. RISCOS E DILEMAS PARA FAMÍLIAS E EMPRESAS

A vertente empresarial oferece maior previsibilidade e segurança no planejamento sucessório, uma vez que a transferência do patrimônio é estruturada através de operações societárias, reduzindo a exposição direta à reavaliação fiscal.

No entanto, essa abordagem requer uma sofisticação jurídica e contábil significativa, demandando um conhecimento profundo das operações de M&A e do direito societário, o que pode tornar a implementação desse modelo mais complexa e custosa.

Por outro lado, a estratégia litigiosa, apesar de oferecer uma via para questionar a cobrança indevida de ITBI, carrega consigo a insegurança de um processo judicial, com

prazos incertos e a necessidade de pagamento antecipado de tributos, dependendo do entendimento do tribunal. Esse cenário acaba sendo menos atrativo para famílias que buscam uma solução definitiva e que não queiram se envolver em disputas judiciais prolongadas.

6. BUSCA POR SOLUÇÕES NO MERCADO INTERNACIONAL

Diante dessas dificuldades, muitas famílias passaram a buscar soluções fora do Brasil, recorrendo a jurisdições mais estáveis e com legislações menos sujeitas a mudanças bruscas. O uso de *offshores* e *trusts* em países com regimes fiscais favoráveis. “A constituição de um trust, nas várias jurisdições em que é aceito o instituto, depende basicamente do concurso de três elementos: a intenção, o objeto e os beneficiários, podendo um ou outro deles, entretanto, não se fazer presente em determinadas espécies de trust” (Neto, 2016, p. 34), sobretudo, tem se mostrado uma alternativa interessante para aqueles que desejam implementar um planejamento sucessório sólido, sem o risco de enfrentarem tributações inesperadas ou incertezas jurídicas como as geradas pelo Tema 796.

A legislação internacional oferece maior flexibilidade na proteção de bens e na transmissão de patrimônio, permitindo que famílias adotem estruturas de governança familiar mais seguras, em contraste com o cenário de instabilidade jurídica observado no Brasil. Nesse contexto, o recurso ao mercado internacional passou a ser uma estratégia cada vez mais comum entre as famílias que desejam preservar e transferir seu patrimônio de maneira eficiente e previsível.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 796 trouxe repercussões diretas para o uso de acervos patrimoniais como ferramentas de planejamento sucessório no Brasil. Ao delimitar a imunidade do ITBI sobre a integralização de bens imóveis ao capital social de pessoa jurídica, o STF abriu margem para que as Fazendas Públicas Municipais adotassem uma postura mais rigorosa, especialmente no que diz respeito à reavaliação de bens integralizados a valor de mercado. Esse cenário gerou uma série de litígios em torno da aplicação do ITBI, evidenciando um contexto de insegurança jurídica para famílias e empresas que tradicionalmente se valiam das participações para a proteção e sucessão de seu patrimônio.

7. APLICAÇÃO DO "DISTINGUISHING" EM TENTATIVAS DE CONTESTAR O TEMA 796

Alguns advogados têm buscado estratégias jurídicas alternativas, como a utilização do conceito de *distinguishing*, para diferenciar os casos concretos das participações patrimoniais da situação julgada no Tema 796. Essa argumentação visa demonstrar que as situações dos processos submetidos ao crivo técnico do Judiciário são proveitosas, diferentes das ocasiões que motivaram o julgamento do STF, de forma que o precedente não deveria ser aplicado de maneira ampla e irrestrita.

Em um processo movido por uma *holding* familiar em Minas Gerais, a defesa argumentou que o *distinguishing* era aplicável, uma vez que o imóvel integralizado ao capital social da empresa não excedia o valor do capital subscrito, e que a reavaliação feita pela Fazenda Municipal era arbitrária e desproporcional. O tribunal, no entanto, rejeitou o argumento, sustentando que o Tema 796 se aplica sempre que há divergência entre o valor histórico do bem e o valor de mercado, não importando se o bem integralizado supera ou não o capital social da empresa. Assim, foi mantida a tributação do ITBI sobre a diferença apurada pela Fazenda.

Essa negativa reforça a postura atual do Judiciário em seguir rigorosamente a tese firmada no Tema 796, independentemente de possíveis distinções entre os fatos do caso concreto e o precedente previsto pelo STF. Tal decisão aumenta o nível de imprevisibilidade e dificulta o uso de acervos patrimoniais como ferramentas de planejamento sucessório eficaz.

8. A ASCENSÃO DO CENÁRIO INTERNACIONAL NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO – MOTIVOS QUE ATRAEM AS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

A insegurança jurídica e as frequentes alterações legislativas no Brasil têm levado muitas famílias a considerarem soluções internacionais para o planejamento sucessório. Em um ambiente de constantes disputas judiciais e interpretações divergentes das autoridades fiscais, especialmente após o Tema 796, o Brasil tem se mostrado um cenário cada vez mais complexo para a organização patrimonial. Por outro lado, jurisdições internacionais têm atraído não apenas famílias com grandes fortunas, mas também

aquelas com recursos intermediários, que procuram eficiência, estabilidade e segurança na sucessão de seus bens.

Essa tendência é reflexo de um movimento global: famílias de várias partes do mundo estão buscando formas de proteger seu patrimônio, fugindo de ambientes fiscais onerosos e juridicamente instáveis. No Brasil, isso se torna ainda mais evidente diante da crescente insegurança política e monetária, que afeta diretamente a preservação de riquezas. A migração de patrimônio para o exterior, por meio de *trusts* e cláusulas de sucessão automática, tem sido uma solução eficiente para evitar a burocracia e as incertezas locais.

9. O NOVO PERFIL DE FAMÍLIAS QUE BUSCAM O CENÁRIO INTERNACIONAL

Assis (2019, p. 149) discorre que com a globalização e consequente facilidade ao acesso a serviços jurídicos oferecidos por bancas de advogados estrangeiras, criou-se uma situação de desigualdade entre brasileiros, no entanto, historicamente, o uso de *offshores* e trusts era um privilégio reservado ao perfil *Triple A*, composto por famílias com grandes fortunas e redes empresariais complexas.

Todavia, nota-se que nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo na adoção dessas estruturas por famílias de classe alta e média alta, que dispõem de recursos suficientes para migrar seus ativos para jurisdições mais favoráveis, além das inovações e regulamentações propostas no âmbito legislativo, sobretudo, na Lei nº 14.754/2023 e suas mudanças recorrentes. O ponto de inflexão ocorre quando essas famílias compreendem que o planejamento internacional não é apenas para proteger grandes fortunas, mas também para garantir a eficiência na sucessão de patrimônios moderados, evitando litígios e longos processos de inventário.

Esse movimento é perceptível nas reuniões com as famílias, onde há comoção pelas pessoas quando lhe é explicado sobre as vantagens do cenário internacional e de como ele é palpável, sobretudo, com os principais requerimentos postos à mesa.

1. Capacidade do fundador para celebrar um contrato ou testamento
2. Intenção de criar um trust
3. Cumprimento de quaisquer requisitos formais e estatutários
4. Transmissão ao trustee de propriedade específica que o settlor tem o direito de transmitir
5. Beneficiário claramente identificado

6. O trust não viola a lei ou outra ordem pública (Emerson, 2015, p. 884, tradução nossa).

Conceitos como Joint Tenancy with *Rights of Survivorship* (JTWROS) e *Trusts* capturam a atenção, pois oferecem algo que o ambiente jurídico brasileiro raramente pode garantir: agilidade, previsibilidade e controle sobre o patrimônio.

“Para a formação do *Trust*, é necessária a manifestação de vontade da pessoa física titular dos bens e direito acerca da transferência da titularidade de seus ativos a um terceiro, que será pautado por um contrato extrajudicial e este administrará os bens transferidos em favor daqueles que forem elencados como beneficiários da estrutura (Lopes, 2022, p. 14)” e quando as famílias compreendem que, por meio dessas estruturas, é possível blindar seus ativos, transferir seus bens sem burocracia, e ainda manter controle sobre como esses bens serão geridos e distribuídos, a adoção dessas soluções se torna quase inevitável.

10. JTWROS – SUCESSÃO PATRIMONIAL EFICIENTE E LIVRE DE BUROCRACIAS

O *Joint Tenancy with Rights of Survivorship* (JTWROS) é uma solução que tem se tornado cada vez mais popular nas jurisdições de *common law*, oferecendo uma maneira simples e direta de garantir que os bens passem automaticamente para os herdeiros, sem a necessidade de um processo de inventário.

A cláusula JTWROS permite que, no falecimento de um dos sócios ou proprietários, as ações ou participações societárias sejam transferidas automaticamente para o co-proprietário sobrevivente ou para os herdeiros designados. Isso elimina a necessidade de intervenção judicial e garante que a sucessão ocorra de forma quase imediata. Nas reuniões em que esse conceito é apresentado, muitos clientes demonstram surpresa ao perceberem a liberdade jurídica que esse tipo de estrutura oferece, em contraste com o complexo sistema sucessório brasileiro, no qual os bens ficam à mercê de longos processos de arrolamento e de possíveis litígios entre herdeiros.

Ao escolher uma jurisdição que adota o JTWROS, a família brasileira se livra de um dos maiores entraves do nosso sistema: a burocracia excessiva e a morosidade do Judiciário, que frequentemente inviabiliza uma transição patrimonial fluida e eficaz.

11. TRUSTS E CORPORATE TRUSTS – CONTROLE E PERSONALIZAÇÃO NA GESTÃO PATRIMONIAL

Outro pilar central no planejamento sucessório internacional é o uso de *trusts*, e mais especificamente, os *corporate trusts*. Essas estruturas oferecem proteção de ativos e, ao mesmo tempo, proporcionam uma governança eficaz e personalizada para a gestão e sucessão de bens.

No Brasil, o sistema de herança é engessado por normas rígidas, como a legítima, que impede a disposição total dos bens por parte do titular, limitando a liberdade do proprietário em organizar sua sucessão conforme sua vontade.

Nos *corporate trusts*, ao contrário, o *settlor* (instituidor) tem total controle sobre como seu patrimônio será administrado e distribuído após sua morte. Ele pode especificar detalhes de como e quando os beneficiários terão acesso aos bens, criando uma sucessão altamente personalizada. O *trustee*, que pode ser uma instituição financeira ou uma empresa especializada, é responsável por garantir que as vontades do instituidor sejam cumpridas, conferindo assim segurança e previsibilidade ao processo de sucessão. Um *trust* permite ao *settlor* nomear beneficiários de maneira flexível, sem que haja interferências externas ou disputas judiciais, como frequentemente ocorre no Brasil.

A estrutura *offshore* de um *corporate trust*, em jurisdições como BVI, Cayman e Nevis, garante que o patrimônio seja protegido de credores, impostos e litígios, e que as vontades do instituidor sejam seguidas à risca, algo que no cenário nacional seria extremamente complicado devido à complexidade das leis sucessórias e tributárias brasileiras.

12. O PAPEL ESTRATÉGICO DAS OFFSHORES NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO INTERNACIONAL

No cenário globalizado e dinâmico em que vivemos, o uso de *offshores* tem se consolidado como uma das soluções mais estratégicas e inteligentes para o planejamento sucessório de famílias que desejam proteger seu patrimônio.

“A sociedade *offshore* é uma pessoa jurídica constituída e situada em jurisdição distinta da qual exerce sua atividade empresária – neste caso sempre um paraíso fiscal – é, portanto, a ferramenta pela qual se instrumentaliza a utilização das vantagens das jurisdições *offshore* (Assis, 2016, p. 16)”.

Constituir uma *offshore* não é apenas uma escolha fiscal; é uma decisão de governança patrimonial que visa assegurar a preservação de ativos, o sigilo e, principalmente, a eficiência na transmissão de bens para as futuras gerações.

As jurisdições *offshore* como as Ilhas Virgens Britânicas (BVI), Ilhas Cayman, e Nevis são célebres por seus regimes fiscais atrativos, combinando isenção de impostos sobre heranças e uma sólida proteção patrimonial. Essas jurisdições, ao contrário do Brasil, oferecem um ambiente jurídico onde o controle sobre o patrimônio permanece nas mãos do instituidor, sem as amarras de um inventário longo e público.

13. INTEGRAÇÃO DAS OFFSHORES AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO – SEGURANÇA E FLEXIBILIDADE

Quando bem estruturada, uma *offshore* é o alicerce de um planejamento sucessório eficiente. Ao constituir uma empresa offshore, os ativos da família – sejam eles imóveis, participações societárias, ou investimentos financeiros – são protegidos de credores, disputas judiciais e tributos sobre heranças. Essa empresa pode ser a controladora dos ativos familiares, garantindo que, em caso de falecimento do titular, os bens sejam transferidos de forma imediata e organizada para os herdeiros designados.

A flexibilidade que as *offshores* proporcionam é inigualável. Em muitas jurisdições, o titular pode não apenas escolher como seus ativos serão geridos, mas também pode definir os termos exatos de sua sucessão, sem as limitações impostas pela legislação brasileira. Dessa forma, o proprietário mantém total controle sobre seu patrimônio, enquanto evita o inventário público e prolongado que é, muitas vezes, inevitável no Brasil.

Além disso, a *offshore* pode ser combinada com um *trust*, criando uma camada dupla de proteção patrimonial. Nessa estrutura, o *trust* atua como o guardião da empresa *offshore*, garantindo que as instruções do instituidor sejam cumpridas à risca. Assim, além de proteger o patrimônio de tributações excessivas, a família tem a certeza de que seu legado será preservado e transmitido de forma ágil e eficiente.

14. CASO PRÁTICO: SUCESSÃO PATRIMONIAL COM *VISTA TRUST* E *OFFSHORE* EM BVI

14.1. Contexto e Estruturação

Pedro Almeida, empresário brasileiro, preocupado com a preservação e transmissão eficiente de seu patrimônio, optou por uma estrutura internacional utilizando um *VISTA Trust* nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), uma empresa *offshore* e uma *holding* brasileira. Essa abordagem buscou proteger o patrimônio da família de litígios, inventários públicos e riscos fiscais, além de garantir privacidade e controle.

Pedro decidiu que uma sucessão seria organizada dentro do *VISTA Trust*, um instrumento semelhante a um testamento sob o direito do *common law*, garantindo que as vontades do instituidor (*settlor*) fossem cumpridas à risca, sem intervenção judicial brasileira.

14.2. Etapas da Estratégia

14.2.1. Criação da *Holding* Brasileira e Integralização de Ativos

Pedro constituiu uma *holding* no Brasil, na qual foram integralizados seus imóveis e participações empresariais com base no valor histórico. Essa estratégia respeitou a imunidade ao ITBI, protegida pelo Art. 156, § 2º, I da Constituição Federal. Além disso, Pedro se atenta ao Tema 796 do STF, que limita a imunidade ao valor do capital social subscrito, evitando a reavaliação dos bens para valor de mercado.

14.2.2 Criação da *Offshore* e do *VISTA Trust*

A Almeida International Ltd., constituída como empresa *offshore* nas BVI, passou a deter todas as quotas da *holding* brasileira e os demais investimentos internacionais da família. Esse *offshore* foi então colocado como ativo principal dentro de um *VISTA Trust*, que passou a ser o único acionista da Almeida International Ltd.

- Função do VISTA Trust:

O *trustee* tem o controle formal da *offshore* e é responsável por administrar o patrimônio de acordo com as instruções do *settlor* (Pedro). O administrador atua como uma figura independente e imparcial, garantindo que o patrimônio seja preservado e que as sucessões ocorram conforme a vontade de Pedro.

- Sucessão sem Inventário:

Dentro do *VISTA Trust*, Pedro pôde definir regras claras para a distribuição de ativos e rendimentos. Ele estipulou, por exemplo, que seus filhos, Lucas e Marina, recebam os rendimentos periodicamente, mas o capital principal ficará protegido até que ambos completem 35 anos. Assim, a confiança funciona como um testamento personalizado, sem a necessidade de inventário.

- Proteção e Mitigação dos Efeitos da Lei 14.754/2023

Com o *VISTA Trust* detendo formalmente um *offshore*, os ativos internacionais não são considerados como investimentos controlados diretamente por Pedro, mitigando a aplicação da Lei 14.754/2023. Como o controle legal pertence ao administrador, a estrutura evita a incidência dos tributos previstos na nova legislação para brasileiros com ativos no exterior.

- Fundamento Legal e Comparação com o Testamento Tradicional

A estrutura criada por Pedro é amparada por dispositivos legais e se diferencia de um testamento tradicional brasileiro da seguinte forma:

✓ Art. 156, § 2º, I da Constituição Federal.

✓ A integralização dos imóveis na holding respeita a imunidade ao ITBI, garantindo economia tributária.

✓ Tema 796 do STF.

✓O planejamento respeitou o limite do capital social subscrito, evitando a incidência de ITBI sobre valores que ultrapassem o patrimônio integralizado.

✓Lei 14.754/2023.

Como o controle formal dos ativos pertence ao VISTA Trust e não ao *settlor*, os investimentos internacionais permanecem fora do escopo dessa legislação de tributação.

- Diferencial do *VISTA Trust*

Diferente de um testamento tradicional, o *VISTA Trust* oferece gratuitamente para que o instituidor defina em detalhes a administração e distribuição do patrimônio. As instruções deixadas no *trust* são privadas e cegas de disputas judiciais, algo que não é possível no inventário brasileiro ou em um testamento público.

- Benefícios Alcançados a **Curto Prazo:**

✓Economia Tributária: A integralização dos bens na *holding* ocorreu sem ITBI, respeitando o valor histórico dos ativos.

✓Diferimento do ITCMD - imposto de transmissão causa mortis e doação que hoje no Brasil com a reforma tributária tende a aumentar sua alíquota máxima de 8% para 16% do patrimônio elevado a valor de mercado.

✓Proteção Patrimonial Imediata: A inclusão dos ativos no *VISTA Trust* garantiu proteção contra credores e litígios.

✓Privacidade: A sucessão organizada no *trust* não será exposta em processos judiciais públicos no Brasil.

- Benefícios Alcançados a **Longo Prazo:**

✓Eficiência Sucessória: Administração e transmissão de ativos ocorreram de forma automática e privada, sem necessidade de inventário.

✓Redução de Tributos Futuros: A estrutura evita a aplicação da Lei 14.754/2023, mantendo os ativos internacionais protegidos.

✓Governança e Continuidade: A administração dos bens é assegurada por meio do agente fiduciário, com a possibilidade de designação de gestores sem interferência judicial.

✓Estabilidade Jurídica: A escolha por jurisdições como BVI garante previsibilidade e segurança jurídica ao longo do tempo.

15. CONCLUSÃO DO CASO PRÁTICO

O caso da família Almeida demonstra como uma estrutura internacional envolvendo *VISTA Trust*, *offshore* em BVI e holding brasileira pode oferecer uma solução eficiente e segura para o planejamento sucessório. A estrutura garantiu imunidade ao ITBI, respeitou os limites do Tema 796 do STF e mitigou os efeitos da Lei 14.754/2023. Além disso, ao utilizar um *VISTA Trust*, Pedro poderia organizar sua sucessão de forma específica e privada, semelhante a um testamento internacional, evitando controvérsias e garantindo que o patrimônio fosse preservado e transmitido conforme sua vontade.

16. CONCLUSÃO

O presente artigo analisou as complexidades e vantagens do planejamento sucessório utilizando holdings, *trusts* e *offshores*, abordando tanto as ferramentas jurídicas disponíveis no Brasil quanto às oportunidades oferecidas por estruturas internacionais.

Além de resolver essas questões internas, foi explorada a adoção de estruturas internacionais, como o *VISTA Trust*, o *Corporate Trust*, ou *offshores* nas BVI, e como podem complementar e aprimorar o planejamento sucessório, oferecendo maior eficiência e proteção. A escolha por tais estruturas permite trabalhar tanto o planejamento tributário no Brasil quanto à proteção patrimonial internacional, sempre respeitando a legislação vigente.

Portanto, este estudo conclui que, ao adotar tanto ferramentas locais quanto internacionais, as famílias podem maximizar a eficiência sucessória, garantir a proteção patrimonial e obter segurança jurídica em um cenário cada vez mais incerto.

Destarte, a restrição constante dentro de um *trust* permite não apenas diferir impostos, mas também garantir a continuidade e a estabilidade do patrimônio ao longo do tempo, preservando o legado familiar para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Albertine M. A. Sociedades offshore: constituição e operação em licitude. 2021. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2376>. Acesso em: 25 de out. 2024.

BRASIL. Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília: Senado Federal, 1966.

BRASIL. Lei nº 14.754, de 28 de setembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de investimentos e offshores no exterior. Brasília: Senado Federal, 2023.

BVI FINANCE. “*Overview of BVI Trusts and VISTA Trust Structures.*” Disponível em: <https://www.bvifinance.vg>. Acesso em: 25 out. 2024.

COLLI, Nicolli A. Gestão patrimonial. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

EMERSON, Robert W. Business Law. Florida: Barron’s Educational Series, 2015.

LOPES, Julia M. S. LOPES. Utilização de estruturas societárias offshore no planejamento patrimonial de pessoas físicas: Impactos tributários para residentes fiscais no Brasil. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/12f83991-fd17-450d-bdaf-d18562958ac3/content>. Acesso em: 25 out. 2024.

MARTINS NETO, Heros Elier. O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-141322/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MURPHY, Craig. Commercial applications for VISTA trusts. *Trusts & Trustees*, v. 10, n. 4, pp. 14 - 15, mar. 2004. Disponível em: <https://academic.oup.com/tandt/article-abstract/10/4/14/1621181?redirectedFrom=PDF&login=true#no-access-message>. Acesso em: 25 out. 2024.

NETO, Salomão E. O Trust e o direito brasileiro. São Paulo: Trevisan, 2016.

PASTRE, Vitor Arthur. Recentes inovações legislativas sobre offshores e seus reflexos no sistema tributário. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/recentes-inovacoes-legislativas-sobre-offshores-e-seus-reflexos-no-sistema-tributario/>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 796 – Imunidade do ITBI na integralização de bens ao capital social. Recurso Extraordinário nº 796376, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2023.